



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 19 novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 303-26.877

Recurso n.º : **113.270** - Processo nº 10283.008149/90-73

Recorrente : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.

Recorrid : IRF - PORTO DE MANAUS - AM

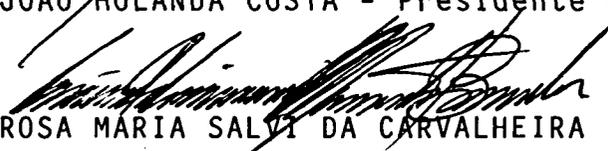
Emissão de Guia de Importação mesmo após o embarque no exterior e a entrada do produto estrangeiro no território nacional. Documento válido para a importação. Desclassificada a penalidade do inciso II para o inciso VI do art. 526 do R.A.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para desclassificar a penalidade do inciso II, para o inciso VI, do art. 526, do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM .
SESSÃO DE: **31 JAN 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SANDRA MARIA FARONI, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 113.270 - ACÓRDÃO Nº 303-26.877

RECORRENTE: SEMP TOSHIBA AMAZÔNIA S/A

RECORRIDA : IRF no Porto de Manaus - AM

RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

R E L A T Ó R I O

Por ter a mercadoria sido embarcada e ter chegado ao país antes da emissão da correspondente guia de importação, foi SEM TOSHIBA AMAZÔNIA S A autuada, em ato de verificação da DI nº 17043/90 por infração caracterizada como importação de mercadoria sem GI, ficando sujeita à multa do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro. A multa, calculada sobre o valor originário da mercadoria, teve sua expressão monetária convertida em BTNF. O embarque ocorreu em 29/08/90, sendo a GI de nº 02-90/14539-7 emitida em 17/10/90, com validade para embarque até

A empresa apresentou impugnação para dizer que não cometeu nenhuma infração, pois a situação típica da Zona Franca de Manaus faz com que a GI tenha natureza diferente da que apresenta para as importações feitas noutras partes do território nacional pois enquanto nessas últimas ela é documento constitutivo do direito de importar, em Manaus é apenas documento declaratório desse mesmo direito. É que na ZFM, o controle das importações é exercido, não pela CACEX mas pela SUFRAMA, no exercício de suas funções próprias. Esse órgão não só autoriza o ingresso dos insumos de acordo com os projetos que ela aprovou como continua a exercer a fiscalização através de "break downs". É um controle prévio que precede o próprio pedido de GI, para efeito inclusive do provisionamento de divisas por quotas em função da natureza das mercadorias. Todo esse controle é feito pela SUFRAMA. Deste modo, uma vez aprovado o projeto, sendo atribuída uma quota de importação que lhe corresponde e dada a apro-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

vação dos "break downs", a empresa passa a ter o direito de importar os insumos, e a CACEX não pode recusar-se a emitir a GI que passa a ter valor tão só declaratório. O inciso II do art. 526 do RA objetiva punir a frustração do controle prévio das importações, frustração que incorre onde tal controle já é exercido previamente pela SUFRAMA que outorga ao importador o direito de importar.

Na contestação, o AFTN invocou o art. 35 do Decreto-lei nº 1.455/76 e a Portaria Interministerial nº 192/76, item I, segundo a qual "as importações efetuadas através da Zona Franca de Manaus ficam sujeitas à obtenção da guia de importação previamente ao embarque da mercadoria no exterior". Posteriormente, a IN-SRF nº 89/83 permitiu o reconhecimento dos benefícios mas ressaltou a aplicação das penalidades previstas.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

Em tempo hábil, a empresa recorreu a este Terceiro Conselho com a petição de fl. que leio integralmente em sessão, e reedita as razões já apresentadas na impugnação.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

No seu modo de falar, dá a entender a recorrente que, na Zona Franca de Manaus, a emissão de guias de importação pela CACEX seja procedimento quase inútil, de eficácia apenas declaratória, porque nenhum controle exerceria o órgão, dado que tal atividade está cometida à SUFRAMA.

É evidente o equívoco da interessada. Com efeito, a legislação que embasa a atuação da CACEX não foi suprimida pela que regula a da SUFRAMA. O documento da CACEX conserva o mesmo efeito ali que para os demais pontos do território nacional.

A ação da CACEX tem por fundamento a Lei nº 5.025/66, que criou o CONCEX, cujo Regulamento foi baixado com o Decreto nº 59.607 de 28.11.66, o qual especificou as atribuições do CONCEX, entre as quais a de adotar medidas de controle das operações do comércio exterior quando necessárias ao interesse nacional. No que diz respeito à CACEX, as atribuições estão elencadas no art. 20:

- I - Emitir licenças de importação e exportação, cuja exigência será limitada aos casos impostos pelo interesse nacional;
- II - exercer, prévia ou posteriormente a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação, qualidade e tipos, declarados nas operações de exportação, diretamente ou em colaboração com quaisquer outros órgãos governamentais;
- III - exercer, prévia ou posteriormente, a fiscalização de preços, pesos, medidas, qualidade e tipos nas operações de importação, respeitadas as atribuições e competência das repartições aduaneiras;
- IV - financiar a exportação e a produção para exportação de produtos industriais, bem como, quando necessário, adquirir ou financiar, por ordem e conta do Tesouro Nacional, estoques de outros produtos exportáveis;
- V - adquirir ou financiar, por ordem e conta do Tesouro Nacional, produtos de importação necessários ao abastecimento do mercado interno, ao equilíbrio dos preços e a formação de estoques reguladores, sempre que o comércio importador não tenha condições para fazê-lo de forma satisfatória;
- VI - Colaborar, com o órgão competente, na aplicação do regime de similaridade e do mecanismo do "draw-back".
- VII - elaborar, em cooperação com os órgãos do Ministério da Fazenda, as estatísticas do comércio exterior;
- VIII - executar quaisquer outras medidas relacionadas com o comércio exterior que lhe forem atribuídas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Para a regulação da matéria sob sua alçada, a CACEX emite seus Comunicados, na conformidade ainda do contido no Decreto-lei nº 1.427/75 e da Res. CONCEX nº 158/88.

Entre os requisitos que deve atender para efetuar importações, deve a interessada submeter-se ao prévio registro ou inscrição no Cadastro de Importadores mantido pela CACEX, em obediência a normas baixadas pelo Ministro da Fazenda. Ademais, e nos termos da Res. CONCEX nº 158, as importações brasileiras estão sujeitas à emissão de guia de importação previamente ao embarque no exterior, salvo as exceções que enumera.

Com relação à Zona Franca de Manaus, a norma é a do item 19 - XIX - do Comunicado, ao determinar que estão sujeitas à obtenção de GI previamente ao embarque no exterior. Neste ponto, o Comunicado nº 204/88 não traz nenhuma inovação, reproduzindo apenas a regra geral e obrigatória em todo o país, inclusive na Zona Franca de Manaus.

Na conformidade da lei de regência: Decreto-lei nº 288/67, com as alterações trazidas com o Decreto-lei nº 356/68 e pelo de nº 1.435/75 e Regulamento baixado com o Decreto nº 61 244/67, a SUFRAMA foi constituída para administrar os incentivos específicos da ZFM. Entre suas atribuições não consta este controle que a CACEX exerce nos demais pontos do território nacional. Ao contrário do afirmado pela recorrente, a liberação pela SUFRAMA do pedido de GI ainda não confere ao importador o direito de importar mas é providência preliminar para a decisão que virá da CACEX. As atribuições da CACEX (ou órgão que a substituir) não foram diminuídas na ZFM nem a SUFRAMA toma seu lugar na expedição de guias de importação.

Assim, a argumentação da recorrente cai por terra por falta de sustentação.

Quanto ao mérito, tem-se que a empresa descumpriu a norma, particularmente a P. Item. 192/76 quando a mercadoria foi em-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

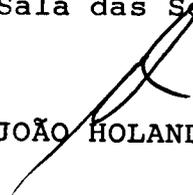
barcada antes de emitida a guia de importação. Praticou, portanto, infração. Com relação à multa aplicada, porém, com base no inciso II do art. 526 do RA, entendo-a não condizente com os fatos. Com efeito, por ocasião do registro da DI, data do fato gerador para efeito do cálculo do imposto em se tratando de mercadoria ingressada no país e despachada para consumo, já havia sido juntado ao despacho o documento e exibido à fiscalização. Como dizer tenha havido importação sem GI ou documento de efeito equivalente? A infração cometida tem outra descrição e mais corresponde à de que trata o inciso VI do mesmo art. 526 do RA, a saber:

"VI - embarque da mercadoria antes de emitida a guia de importação ou documento equivalente".

A diferença entre a multa desse inciso VI e aquela do inciso II, ambas de 30% (trinta por cento) calculada sobre o valor da mercadoria, é que a do inciso VI tem o valor limitado conforme o inciso II do parágrafo 2º do mesmo art. 526 do RA.

Por todo o exposto, voto para, tendo por caracterizada a infração nos termos do inciso VI do art. 526 do RA, dar parcial provimento ao recurso em face do limite estabelecido para o cálculo da multa, e desclassifico a infração.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator